



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 916/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.102300/2022-56

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – CORREG/FUNAI.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria a servidor público federal durante o cumprimento de acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 27 abr. 2022.

2.2. Referência 2. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. jan. 2021. Disponível em <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>>. Acesso em 27 abr. 2022.

2.3. Referência 3. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>>. Acesso em 27 abr. 2022.

2.4. Referência 4. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas em Processo Disciplinar. Enunciado nº 17. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual_boas_praticas_disciplinares-__cppad.pdf>. Acesso em 27 abr. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – CORREG/FUNAI, por meio do Ofício nº 34/2022/ASTEC-CORREG/FUNAI, de 22 de março de 2022, formulada nos seguintes termos:

(...) Senhor Corregedor-Geral,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio do presente consultar sobre a possibilidade de servidor público federal solicitar aposentadoria enquanto ainda está cumprindo Termo de Ajustamento de Conduta.

2. Como cedo, a instauração de processo administrativo disciplinar inviabiliza exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária até o julgamento do feito e cumprimento da penalidade, no caso de sua aplicação, nos moldes do artigo 172, da Lei nº 8.112/90. Porém, no que tange ao procedimento do TAC, não há qualquer menção sobre tal impedimento, seja na Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, seja em outros normativos.

3. Diante disso, depreende-se em uma primeira análise que eventual aplicação analógica do disposto no art. 172, da Lei nº 8.112/90 ao TAC poderia acarretar prejuízo ao servidor, não se mostrando cabível uma interpretação ampliada de norma restritiva de direito.

4. Vale salientar que o TAC, por visar a adequação de conduta do servidor e compreender obrigações relativas a reparação de danos, retratações, aprimoramento através de cursos, cumprimento de metas, dentre outras, demanda um acompanhamento por parte da chefia imediata do compromissário ao longo de todo o período estipulado no termo. Ademais, caso haja o descumprimento, dispõe a IN nº 4, em seu art. 8º, §2º que, "a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta". Surge, portanto, o questionamento acerca de uma possível inviabilidade do pedido de aposentadoria enquanto ainda estiver vigente o prazo do TAC, uma vez que a concessão do benefício obstará o prosseguimento do acordo.

5. Assim, diante do impasse verificado, mostra-se essencial a realização de consulta à essa Corregedoria-Geral, a quem compete o esclarecimento de dúvidas na seara correcional, objetivando seja elucidado, in casu, se o servidor que esteja cumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta poderá requerer aposentadoria voluntária.

6. Por fim, renovamos votos da mais elevada estima e distinta consideração, ficando à disposição para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente, (...)

3.2. A demanda foi autuada na CRG/CGU e encaminhada à DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - DICOR/CRG/CGU que, por sua vez, a encaminhou a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - CGUNE/CRG/CGU, para conhecimento e providências pertinentes, tendo em vista suas competências para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O Termo de Ajustamento de Conduta constitui instrumento regulamentado pela Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, passível de ser celebrado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos no referido normativo.

4.2. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias. Por meio do TAC, o agente público interessado se responsabiliza pelo ressarcimento do dano causado e se compromete a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

4.3. O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como alternativa sob determinadas condições de aplicação ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido.

4.4. O TAC somente será celebrado quando o investigado não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, não tiver firmado TAC nos últimos dois anos; e tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à

autoridade instauradora até dez dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado. Nesse caso, o PAD ficará suspenso e, no caso de descumprimento do TAC, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à continuidade do procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta. Por outro lado, caso seja declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

4.5. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 anos. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público, conforme orienta o art. 8º da IN CGU nº 4/2020.

4.6. Noutro giro, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 172, estabelece que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

4.7. Sobre o assunto, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 26453/2018-MP, acatou entendimento da Consultoria Jurídica daquele então Ministério (Parecer n. 01460/2018/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado em 7 de novembro de 2018) que, repisando as decisões do STJ, recomendou, ao final, a aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar, da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por conseqüência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

4.8. Segundo a AGU, a restrição estabelecida pelo art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretada de forma harmônica com os prazos estabelecidos nos artigos 152 e 167, da mesma Lei, de forma a atender ao princípio da razoabilidade dos atos da Administração. Apenas durante o prazo legal para a apuração e conclusão do PAD, portanto, pode a Administração impedir a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor como forma de garantir o cumprimento da penalidade.

4.9. Ocorre que o TAC, enquanto procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, não constitui processo disciplinar, não existindo previsão legal quanto à possibilidade de indeferimento da concessão de aposentadoria durante o cumprimento do TAC. Ademais, não há que se falar em aplicação analógica (extensiva, ampliativa) ao TAC do disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/90, porque em se tratando de norma restritiva de direito, a interpretação deve ser estrita, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal, sob pena de afronta à regra geral.

4.10. Dessa forma, caso o servidor venha a solicitar aposentadoria ou a exoneração do cargo durante o cumprimento do TAC, o órgão ou entidade não poderá obstar o deferimento de tais pedidos com o objetivo de garantir o

cumprimento integral do acordo, entretanto, deverá adotar providências administrativas e em âmbito judicial, caso necessário, buscando o ressarcimento de eventuais danos causados e não ressarcidos pelo servidor.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, conclui-se pela possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha ressarcido integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário. A reparação civil de danos porventura causados e não ressarcidos pelo servidor será providenciada pelo órgão/entidade na esfera administrativa própria ou junto ao Poder Judiciário, caso necessário.

5.2. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/04/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2353503 e o código CRC 7FA5FC39



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica 916/2022/CGUNE/CRG, que concluiu pela:

possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha ressarcido integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário. A reparação civil de danos porventura causados e não ressarcidos pelo servidor será providenciada pelo órgão/entidade na esfera administrativa própria ou junto ao Poder Judiciário, caso necessário.

Encaminho os autos para apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/04/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2354173 e o código CRC 55CF9BE5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 916/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2354173), que concluiu pela possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha ressarcido integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário.

Encaminhe-se correspondência ao demandante com o posicionamento desta CRG.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 04/05/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2356814 e o código CRC 011140B0

Referência: Processo nº 00190.102300/2022-56

SEI nº 2356814